SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844600 - TO (2025/0025705-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, ressaltando a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida, aliados ao contexto de sua apreensão e à existência de indícios de envolvimento reiterado com o tráfico.

3. A pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio

Documento eletrônico VDA61089430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e46e606-68e8-49f1-b6c4-083107e20a25

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
5. A alegação de violação do art. 155 do CPP não foi ventilada anteriormente e, por isso, dela não se pode conhecer no agravo regimental.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e46e606-68e8-49f1-b6c4-083107e20a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844600 - TO (2025/0025705-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, ressaltando a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida, aliados ao contexto de sua apreensão e à existência de indícios de envolvimento reiterado com o tráfico.

3. A pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

5. A alegação de violação do art. 155 do CPP não foi ventilada anteriormente e, por isso, dela não se pode conhecer no agravo regimental.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PEREIRA MARTINS contra a decisão de fls. 397-402, que não conheceu do agravo em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A defesa argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados, citando trecho do acórdão de origem.

Aduz que a Súmula n. 83 do STJ é inaplicável ao caso, pois a natureza e a quantidade da droga, isoladamente consideradas, não justificam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que o afastamento do tráfico privilegiado não pode se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais sem corroboração por outras provas judicializadas, sob pena de violação do art. 155 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que se conheça do agravo em recurso especial e se lhe dê provimento, reconhecendo-se o tráfico privilegiado com redução da pena em 2/3.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Como constou da decisão agravada (fls. 398-401, grifo original):

> A controvérsia devolvida a exame diz respeito à possibilidade de reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastada pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa.
> Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao afastar o privilégio, consignou (fl. 292):

> Em seguida, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima legal (2/3 – dois terços).
>
> Sem razão.
>
> Ao compulsar os autos, verifico que o Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza do entorpecente apreendido, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que o apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional.

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que a instância de origem reconheceu expressamente que o acusado se dedicava à vida criminosa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao confirmar a condenação, ressaltou que a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida, aliados ao contexto de sua apreensão e à existência de indícios de envolvimento reiterado com o tráfico, revelam quadro incompatível com a figura do traficante eventual. Assim, considerou inviável a aplicação da causa de diminuição de pena.

Dessa forma, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica à atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, é imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

O Superior Tribunal de Justiça possui firme e consolidada orientação de que o reconhecimento – ou não – da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 depende da análise de circunstâncias fáticas do caso concreto, de modo que, uma vez assentadas pelas instâncias ordinárias razões concretas para a negativa da benesse, não cabe a esta Corte Superior revisar tais fundamentos.

Nesse sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO . INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n . 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. No presente caso, verifica-se que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que a instância de origem reconheceu expressamente que o acusado se dedicava à vida criminosa, tendo em vista não apenas a quantidade e natureza altamente deletéria de dois dos entorpecentes apreendidos - 834g de cocaína, 18g de crack e 3, 642kg de maconha -, mas também a apreensão de embalagens plásticas e balança de precisão, tudo isso a indicar ele não era traficante eventual e que se dedicava à atividade criminosa, não fazendo, portanto, jus à aplicação da referida minorante . Assim, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica à atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, é imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial . Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, e para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n . 11.343/2006, dentre outros elementos indicativos de que o acusado se dedica a atividades criminosas, na terceira fase do cálculo da reprimenda, não configura *bis in idem*. 4. Agravo regimental não provido .
>
> (AgRg no REsp n. 1.977.506/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022.)

Cumpre observar, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível o afastamento do tráfico privilegiado quando a prova dos autos

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

evidencia dedicação habitual à atividade criminosa, aferida a partir de elementos objetivos como a quantidade e a variedade da droga, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, APREENSÃO DE 42,1G DE COCAÍNA, DINHEIRO E ANOTAÇÕES RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO . DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a absolvição do crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão:(i) se os elementos de prova são suficientes para sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas;(ii) se é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a alegada ausência de dedicação a atividades criminosas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A condenação do agravante está devidamente fundamentada em depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela abordagem, além de outros elementos de prova, como a apreensão de 42,1g de cocaína, dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico de drogas. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é suficiente para a manutenção da condenação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
>
> 4**. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi corretamente fundamentado pelo Tribunal de origem, com base em elementos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, incluindo diálogos extraídos de seu celular, que revelam envolvimento no comércio de drogas.**
>
> **5. O reexame das provas necessárias para modificar as conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**
>
> **6. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam a dedicação do réu a atividades criminosas, atraindo a Súmula n. 83/STJ.**
>
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

(AREsp n. 2.462.784/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Nesse sentido, incide o enunciado 83 da Súmula do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada coincide com a jurisprudência consolidada.

Ressalte-se que a insurgência defensiva, embora busque conferir roupagem jurídica à sua pretensão, em verdade, pretende rediscutir os fundamentos fático-probatórios reconhecidos pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame pretendido nesta instância especial. Não há, portanto, violação de dispositivo de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso.

Além disso, verifica-se que o agravo não demonstrou adequadamente os vícios da decisão agravada, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso especial sem infirmar os motivos da inadmissão. O manejo do agravo pressupõe a impugnação específica dos fundamentos de não admissibilidade, sob pena de manutenção da decisão recorrida.

A propósito, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior segundo o qual, uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido o envolvimento do agente com o tráfico de drogas de forma não eventual, a exclusão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não configura ilegalidade, sendo incabível ao STJ revisar tais premissas fáticas. A jurisprudência é uníssona em afirmar que a aferição da dedicação à atividade criminosa é questão de fato, e não de direito, encontrando-se fora dos limites do recurso especial.

Desse modo, não se verificando nenhuma violação de lei federal ou divergência jurisprudencial relevante, e considerando que o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte Superior, é de rigor a manutenção da decisão, que inadmitiu o recurso especial.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Com essa orientação (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.**
> **4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Nesses termos, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, ressaltando a quantidade e o modo de acondicionamento

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

da droga apreendida, aliados ao contexto de sua apreensão e à existência de indícios de envolvimento reiterado com o tráfico. O posicionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, a alegação de que o afastamento do tráfico privilegiado não pode se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais sem corroboração por outras provas judicializadas, sob pena de violação do art. 155 do CPP, não foi ventilada anteriormente. Não se admite a introdução de novas matérias em agravo regimental, visto que o referido recurso tem por finalidade impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não se prestando à inauguração de teses ou questões jurídicas, sob pena de inovação recursal e de indevida supressão das instâncias ordinárias.

Nessa linha é o entendimento firme desta Corte Superior de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
> 2. A condenação por estupro de vulnerável teve a pena-base exasperada mediante valoração negativa das circunstâncias do crime (*modus operandi* em ambiente doméstico, em ocasiões noturnas e de isolamento da vítima) e das consequências (abalo psicológico intenso demonstrado nos autos).
> 3. A agravante sustenta *reformatio in pejus* indireta em recurso exclusivo da defesa, *bis in idem* estrutural, necessidade de prova pericial para justificar a negativação das consequências, desproporcionalidade da pena e pede, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria, em sede de recurso especial, pode afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e das

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

consequências; (ii) saber se houve *reformatio in pejus* indireta *e bis in idem* na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se é exigível laudo pericial específico para a negativação das consequências do crime quando o abalo psicológico da vítima está demonstrado pelo acervo probatório; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou inovar teses não deduzidas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, devendo ser preservada a discricionariedade motivada do julgador na individualização da pena dentro dos parâmetros do art. 59 do Código Penal.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias para negativar as circunstâncias do crime é idônea, pois o *modus operandi* - prática em ambiente doméstico, aproveitando isolamento da vítima e em ocasiões noturnas - evidencia maior reprovabilidade concreta e autoriza a elevação da pena-base acima do mínimo.

7. A negativação das consequências do crime encontra suporte em elementos concretos do processo e não exige laudo pericial específico quando o acervo probatório demonstra abalo psicológico anormal, com necessidade de terapia continuada, medicação controlada e dificuldades prolongadas de intimidade e autocuidado.

8. **As teses relativas a *reformatio in pejus* indireta, *bis in idem* estrutural e desproporcionalidade configuram inovação recursal, por não terem sido devidamente deduzidas no recurso especial, sendo vedada a sua apresentação no agravo regimental em razão da preclusão consumativa.**

9. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal para superar óbices de admissibilidade, pois a iniciativa depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e improvido. Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando o *modus operandi* revela maior reprovabilidade concreta.

3. A negativa da vetorial das consequências do crime pode fundamentar-se em abalo psicológico comprovado nos autos, independentemente de laudo pericial específico.

4. **É vedada a inovação recursal em agravo regimental, por força da preclusão consumativa.**

5. Não cabe *habeas corpus* de ofício para contornar óbices de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.708/MT, Sexta Turma, j. 15/4/2026, DJe de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.225.227/AL, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

17/12/2025, DJe de 22/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Sexta Turma, j. 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.841/SP, Sexta Turma, j. 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020, DJe de 17/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, DJe de 1/4/2022.
(AgRg no AREsp n. 3.244.626/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LAUDO PSICOLÓGICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na origem, suscitaram-se nulidades do depoimento especial e do laudo psicológico, além de alegada insuficiência probatória.
3. As decisões anteriores. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo a decisão agravada aplicado, ainda, a Súmula n. 83/STJ e consignado a ausência de demonstração analítica do dissídio. No agravo regimental, a defesa insiste na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e, subsidiariamente, suscita *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial e do laudo psicológico, com violação aos arts. 212, 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a manutenção da condenação, fundada na palavra da vítima corroborada por outros elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como se é possível apreciar teses subsidiárias inovadoras em agravo regimental.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A nulidade do depoimento especial não se comprova: houve preclusão diante da ausência de insurgência tempestiva da defesa e não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563; Súmula n. 523/STF). O contraditório foi assegurado com a possibilidade de perguntas mediadas.
6. O laudo psicológico é válido: elaborado ao longo de dois dias, com entrevistas e aplicação de testes padronizados aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não se evidenciando irregularidade metodológica nem cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

7. A revisão da suficiência probatória exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com demais elementos (depoimentos em juízo e laudo psicológico), possui relevante valor probatório em delitos sexuais.
8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a incidência da Súmula n. 83/STJ.
9. **As teses subsidiárias quanto a *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto e não se reconhece quando há preclusão e o contraditório foi assegurado de forma mediada.
2. A revisão da suficiência probatória em condenação por crimes sexuais demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. A palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. **É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não devolvidas no recurso especial.**
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; CPP, arts. 212, 155, 158, 159 e 386, II e VII, e 563; Lei n. 13.431/2017, art. 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 523/STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 910.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 3/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.895.857/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.286/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, j. 2/9/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 946.268/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.507/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, j. 12/8/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.040.865/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: b55c606f-365e-4dee-a63c-c79b75a8d740

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0025705-1

AgRg no AREsp 2.844.600 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00024657320238272709

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:39
Código de Controle do Documento: 264114E3-1A9A-42B2-8620-C25FFA9C499C